

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL,  
LIBERDADE DE IMPRENSA E A TELEVISÃO:**

A influência midiática nos julgamentos.

**Andradina – SP**

**2024**

**MATEUS PEREIRA FRANCISCO**

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL,  
LIBERDADE DE IMPRENSA E A TELEVISÃO:**

A influência midiática nos julgamentos.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Prof.<sup>o</sup> Laura De Cássia Ribeiro Lima Adamo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado no Curso de Direito.

**Andradina - SP**

**2024**

**MATEUS PEREIRA FRANCISCO**

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL, LIBERDADE DE IMPRENSA E A TELEVISÃO: A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NOS JULGAMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa-FIRB. Defendido e aprovado em 24 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

Prof.<sup>a</sup> Mestre. Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo (Orientadora)  
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

Prof.<sup>o</sup> Mestre Antonio Ricardo Chiquito  
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

Prof.<sup>a</sup> Mestre Larissa Satie Fuzishima Komuro  
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

NOTA: 9,0       Aprovado   ( ) Reprovado

Andradina, 24 de junho de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado, principalmente a todos os professores que fazem parte desta instituição de ensino.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

*“A força do direito deve superar o direito da força.”*

**Rui Barbosa**

## RESUMO

FRANCISCO. M. P. **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL, LIBERDADE DE IMPRENSA E A TELEVISÃO: A influência midiática nos julgamentos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdade de Direito. FIRB, 2024.

O objetivo deste estudo é examinar os princípios constitucionais da lei penal em relação à liberdade de imprensa e à liberdade de informação. Também examina como a imprensa brasileira exerce essa liberdade e como isso afeta a formação do juízo de valor dos juízes penais e seus efeitos. um estudo sobre a papel da imprensa brasileira na sociedade e como ela forma opiniões. Além disso, considerar como a liberdade de imprensa nos dias atuais viola os direitos constitucionais dos cidadãos, principalmente em relação aos danos penais. Como exemplos foi utilizado o caso da Boate Kiss, em Santa Maria, do Rio Grande do Sul, teve a banda Gurizada Fandangueira como uma das atrações, onde ocorreu uma tragédia inesquecível em todo o país no qual 242 pessoas morreram e mais de 600 ficaram feridas e ainda as famílias dos sobreviventes ainda buscam justiça, porém é necessário frisar a importância da correta aplicação da justiça no presente caso, onde a influência da mídia foi crucial para os erros ocorridos durante o processo. O método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas teóricas baseadas em artigos científicos, textos e obras doutrinárias, foi usado na pesquisa.

**Palavras-chave:** Imprensa. Publicidade. Processo Penal. Influência.

## ABSTRACT

FRANCISCO. M. P. **THE PRINCIPLE OF ADVERTISING IN THE CRIMINAL PROCESS, PRESS FREEDOM AND TELEVISION: The media influence on trials.** Course Completion Work (Graduation). Law School. FIRB, 2024.

The purpose of this study is to examine the constitutional principles of criminal law in relation to freedom of the press and freedom of information. It also examines how the Brazilian press exercises this freedom and how this affects the formation of value judgments of criminal judges and its effects. a study on the role of the Brazilian press in society and how it forms opinions. Furthermore, consider how freedom of the press today violates citizens' constitutional rights, especially in relation to criminal damages. As examples, the case of Boate Kiss, in Santa Maria, Rio Grande do Sul, was used, with the band Gurizada Fandangueira as one of the attractions, where an unforgettable tragedy occurred across the country in which 242 people died and more than 600 were injured. and the survivors' families still seek justice, but it is necessary to emphasize the importance of the correct application of justice in the present case, where the influence of the media was crucial to the errors that occurred during the process. The hypothetical-deductive method, based on theoretical research based on scientific articles, texts and doctrinal works, was used in the research.

**Keywords:** Press. Advertising. Criminal Proceedings. Influence.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ANÁLISE HISTÓRICA DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL.....	12
3. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE LIGADO A LIBERDADE DE IMPRENSA...18	
4. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A FUNÇÃO DATELEVISÃO.....21	
5. A INFLUÊNCIA REAL E CONCRETA EM RAZÃO AO JUDICIÁRIO.....24	
6. A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JURI.....27	
7. A CIVILIZAÇÃO DO ESPETÁCULO E A INFLUÊNCIA NAS DECISÕES.....30	
8. CASO BOATE KISS.....32	
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....37	
REFERÊNCIAS.....	40



## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, com a inclusão digital, bem como os diversos meios de comunicação em utilização pela sociedade, tais como o jornal, o rádio, programas de televisão e a internet, com o intuito de disseminar informações, fazendo com que a população em geral se mantenha informada com tudo o que acontece no país e no mundo. Essas noções introdutórias relevam o caráter fragmentário, subsidiário e residual do Direito Penal e sua repercussão, como o princípio da “lei certa” – ou seja, do texto legal claro, objetivo, preciso, bem delimitado e exato.

O estudo do princípio constitucional da publicidade atualmente, não é uma tarefa fácil, uma vez que tal princípio, tratado como norma, permanece sendo alvo de um intenso processo de transformação social e de inovações tecnológicas.

A velocidade na qual o processo caminha, demonstra para a sociedade que a evolução da mídia jamais foi tão eficaz em um período tão curto. Afinal, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, especificamente no inciso LX do art. 5º para tratar da matéria, já se passaram mais trinta anos. E não é demasiado asseverar que, nesses últimos vinte anos, o mundo experimentou mais inovações tecnológicas do que durante todo o século XIX.

Neste sentido, é necessária uma nova concepção em razão do princípio da publicidade no processo penal, tal demanda que se ventile com discernimento o modo como as autoridades públicas espalham as informações, ao mesmo tempo em relação a forma de como as autoridades dão acesso às informações decorrentes do processo penal aos organismos de imprensa.

O acesso a informação não pode ser totalmente negado pelas autoridades públicas, haja vista que a restrição da publicidade deve ser realizada de maneira justificada, mas, de outra forma, não devem realizar o seu trabalho em razão da mídia para ou por motivo desta. Ou seja, as autoridades não podem usar o processo penal como forma de se promoverem perante a sociedade, muitas vezes no intuito de pleitearem novos aumentos salariais e valorizarem as suas carreiras profissionais.

No presente estudo é importante destacar a influência da mídia no judiciário, principalmente no papel de formar opiniões, e da maneira que a mesma desempenha seu papel sem qualquer tipo de controle.

Tais situações serão ponderadas no presente trabalho, no sentido de apresentar todo o estudo histórico, o desenvolvimento da mídia, e principalmente o seu impacto dentro do processo penal, principalmente em relação ao tribunal do júri, com ênfase no caso da Boate Kiss.

Por fim, cabe mencionar que é necessária uma regulamentação em relação a responsabilização sobre o impacto que a mídia causa no curso do processo penal, principalmente no que diz respeito ao prejulgamento estabelecido pela mídia.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA DA PUBLICIDADE NO PROCESSO PENAL

A análise da evolução histórica da publicidade é necessária porque revela a íntima relação entre o grau de transparência dos processos relacionados ao exercício do poder nu e a margem de liberdade concedida ao indivíduo em face desse poder. Em resumo, pode-se dizer que, quanto maior a transparência dos procedimentos relacionados ao exercício do poder nu, maior a transparência da publicidade.

Por outro lado, esse tipo de estudo também ajuda a entender por que algumas hipóteses de limitações à publicidade estão sendo discutidas atualmente e se podem manter outros direitos fundamentais.

No entanto, as considerações históricas limitaram-se à análise das raízes dos dois principais sistemas processuais do mundo ocidental, o *civil law* e o *common law*.

Ana Lúcia Menezes Vieira, destaca que a evolução do processo e da publicidade está ligada à evolução da própria sociedade, o que levou ao surgimento do processo como um método mais civilizado de resolução de disputas, em vez da vingança privada. Desde então, a questão da publicidade tornou-se um problema. A autora observa que os Hindus e Hebraicos faziam julgamentos em processos que eram julgados em uma assembleia, em sessões orais e públicas, ao passo que no antigo Egito os processos eram secretos e escritos. Mais tarde, toda a instrução do processo, exceto o julgamento, permaneceu secreto.

Desde então, a publicidade do processo foi usada na Grécia e na Roma republicana para proteger os indivíduos que eram julgados. Em tais sistemas, ninguém poderia ser julgado sem que uma acusação oficial e pública fosse feita.

Na Grécia, especialmente na época clássica de Atenas, o processo tinha impacto em todos os cidadãos, e o tribunal era chamado de "Helión" porque as sessões eram realizadas em uma praça pública sob a luz do sol.

O processo começou como um processo privado, o que permitiu que o acusado acompanhasse todo o processo com cuidado para respeitar o contraditório e, principalmente, divulgar o fato.

No entanto, a situação era diferente quando o processo inquisitorial começou na Roma imperial. Uma cortina começou a ser usada para fechar a sala das audiências e era levantada sempre que alguém queria divulgar o processo.

De acordo com os ensinamentos de Karla Karênina Andrade Carlos Cavalcante, as leis penais atenienses foram as leis penais gregas mais importantes da Antiguidade. Apesar de não terem sido baseadas exclusivamente em crenças religiosas, elas expressaram o conceito de Estado. A base para a pena era ameaça e vingança, tendo sido pensado como um meio de punição, ameaça e expiação.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, a publicidade era uma parte importante do processo de tipo acusatório no qual o processo judicial na Índia, entre atenienses, romanos e orgânicos era chamado de publicidade popular e, mais tarde, foi sendo submetido a restrições, que culminou na Idade Média com o estabelecimento do Direito Processual canônico, com sua eliminação total.

A publicidade quase foi abolida na era medieval durante as fases de inquisição e acusação, quando o segredo prevalecia, exceto na Inglaterra.

Após a fase dos duelos, juramentos, e outros procedimentos judiciais herdados dos costumes judiciais germânicos, que submetiam os contendores a uma espécie de jogo, que mostrava a interferência divina na resolução dos conflitos, a necessidade de racionalizar o método de apuração das responsabilidades pela prática de ilícitos surgiu rapidamente. Assim, as primeiras monarquias ocidentais conseguiram impor sua autoridade aos senhores feudais.

Nesse modelo, o inquérito serviu como ferramenta para atingir os objetivos monárquicos, embora também tenha sido amplamente usado pelas autoridades religiosas, onde todos os esforços foram feitos para persuadir os membros da família a confessar, sendo admitida até mesmo a tortura para conseguir isso. Em contraste com um processo penal completamente sigiloso, onde somente as execuções eram públicas, constituindo espetáculos apreciados pela multidão.

A teoria das provas legais também complementava o modelo inquisitivo. Apesar de sua aparência "garantista", quantificando e qualificando as provas necessárias para demonstrar um certo fato, dificultava a prova da infração de tal maneira que os inquisidores apenas concentravam-se na obtenção da confissão.

Como resultado, a falta de publicidade era uma característica distintiva do modelo persecutório usado no período acima mencionado, que simbolizava um regime político que estava sendo imposto pela autoridade.

Dessa forma explana Paulo Bonavides:

“Depois da queda do Império Romano do Ocidente, a Igreja, única força

organizada e intelectualmente coesa na anarquizada Europa, consolidaria, concomitantemente, seu domínio espiritual e seu poder temporal", até transformar seus dogmas, ritos e costumes nos únicos universalmente aceitos e respeitáveis.

Ao final da idade média, o pensamento iluminista desenvolveu a noção de que a publicidade, em todas as fases do processo, é um óbice significativo ao arbítrio. Isso foi feito como reação ao absolutismo, entre outras coisas.

O princípio da publicidade de acordo com a obra de Fernando Capez, apresenta que a mesma no âmbito do processo remonta à Revolução Francesa, quando o sistema de publicidade judicial se tornou uma das "maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz", em resposta aos juízos secretos do passado.

Muitas críticas criticaram o modelo inquisitório, que se inspirou no modelo do júri inglês, reformulando-o para incluir publicidade do processo, oralidade e participação da defesa. Eles também criticaram a teoria da prova legal e a substituíram pela livre apreciação das provas.

Os decretos de 8 de outubro de 1789 e 16 a 29 de setembro de 1791 incorporaram a publicidade ao sistema jurídico francês durante a revolução francesa.

Assim, a publicidade nasceu com a revolução francesa para proteger as pessoas e garantir seus direitos humanizados. Aparece ser compatível com a natureza política do processo, permitindo que as pessoas participem do processo judicial, assim estabelecendo o exercício de seus direitos.

A investigação inicial foi secreta no início, mas já havia alguma transparência porque alguns cidadãos escolhidos pelas municipalidades também participaram.

O processo ainda passou por uma segunda fase, que aconteceu diante de um juiz e sob o crivo do contraditório.

Após a revolução, houve um certo "abrandamento" dos ideais iluministas, o que levou a burguesia a priorizar a repressão criminal. Houve sensíveis retrocessos no modelo processual, que voltou a contar com uma fase inquisitória completamente secreta, na qual provas não eram repetidas em juízo.

O modelo mencionado anteriormente foi alterado, criando um sistema misto com uma fase de investigação e uma fase de acusação. O *Code d'instruction criminelle* francês de 1808 introduziu o modelo em questão durante a era napoleônica. Ele exigia segredo na primeira fase e publicidade na segunda, o que teve um impacto

nos demais ordenamentos penais da Europa continental e até mesmo em alguns dos ordenamentos processuais penais atuais.

Assim, Miguel Reale em sua obra destaca:

“Pode-se mesmo dizer que o progresso da cultura humana, que anda pari passu com o da vida jurídica, obedece a esta lei fundamental: verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos, do plano da força bruta para o plano da força jurídica”

No século XIX, a escola liberal clássica voltou a enfatizar o valor da publicidade.

Segundo a Escola Positiva, a publicidade no processo é necessária para melhorar o sistema penal para atender ao interesse público, o que só pode ser feito por meio do segredo mais rigoroso. Deixar o imputado e seu defensor ver uma linha clara que os conduz no labirinto de um processo indiciário é o mesmo que permitir que a cortem.

Outras correntes posteriores foram influenciadas pelo pensamento positivista, que preconizou um novo papel para o Estado na sociedade, que deveria ser diferente do modelo democrático-liberal. Isso teve um impacto significativo na codificação fascista de 1930 e, conseqüentemente, no nosso estatuto processual-penal de 1941.

No sistema de *common law*, ou anglo-americano, que começou na Inglaterra e depois foi adotado nos Estados Unidos, os julgamentos populares foram substituídos pelos juízos de Deus e Ordálias. Gradualmente, isso evoluiu para um sistema predominantemente acusatório, em que o contraditório, a concentração de atos, a oralidade e a publicidade eram características marcantes. Esse sistema permaneceu ativo até hoje, com algumas alterações.

No Brasil, é provável que o processo penal no período colonial seguisse as regras da metrópole de Portugal. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas regulavam o processo penal, que era principalmente inquisitivo e usava práticas cruéis e desumanas como o tormento (tortura com açoites) para obter provas e confessar. Uma das características do processo era a ausência de publicidade limitada a momentos específicos.

Por causa dos preconceitos, a tortura foi usada no inquérito e no processo secreto, o que levou a jurisprudência a exigir que o acusado confessasse. O juiz, que estava acostumado a basear toda a instrução nas perguntas constantes que fazia ao

réu, tentava com todas as maneiras obter a confissão do réu, usando a sugestão, as ciladas e o cansaço do interrogado. Se isso não fosse suficiente, ele recorria às ameaças e depois aos tormentos.

Com o iluminismo, cujo ideário se espalhou pela Europa, a Constituição da monarquia portuguesa de 1821 estabeleceu algumas garantias de natureza penal e processual penal em Portugal. Essas garantias também foram usadas no Brasil por ordem do Príncipe D. Pedro, em 1822.

“Em 1808, contudo, com a vinda da família real de Portugal para o Brasil, fugindo das forças de Napoleão Bonaparte, Antonio Araújo, futuro Conde da Barca, mandou colocar no porão do navio Medusa o material tipográfico que havia sido comprado para a Secretaria de Estrangeiros e da Guerra. No Brasil, mandou instalar o equipamento nos baixos de sua casa, no Rio de Janeiro. Em 31 de maio do mesmo ano, D. João VI oficializou a imprensa mediante o Ato Real.

Nascia, então, a Imprensa Régia, no Rio de Janeiro. Isso aconteceu 308 anos após a descoberta do Brasil. Até então, Portugal não permitia a instalação da imprensa na Colônia. Assim, no dia 10 de setembro, saía o primeiro número da Gazeta do Rio de Janeiro, considerado por alguns historiadores o primeiro jornal brasileiro. (LOPES, 2008, p.1). ”

Após a independência e a fundação do império, a Constituição Política do Império, de 1824, estabeleceu direitos fundamentais para as pessoas em seu artigo 179. Esses direitos foram aplicados ao processo penal, e o Código de Processo Criminal de 1832, mais liberal, fortaleceu esse sistema.

Segundo a Constituição de 1824, o artigo 159 (Título VI – "Do Poder Judicial") faz a primeira menção à publicidade, embora não tenha sido mencionada no título das garantias. Este artigo estabelece que a publicidade deve ser feita para os atos do processo que ocorrem após a pronúncia, como a inquirição das testemunhas.

O Código, por sua vez, designou juízes de paz eleitos para exercer as funções policiais e criou dois Júris para julgar crimes, com inspiração no sistema inglês: um grande Júri para decidir se uma acusação era aceitável e um pequeno Júri para julgar como isso aconteceu. A publicidade prevaleceu durante o sumário de culpa, que apenas se desenvolvia em segredo quando o acusado não se apresentava para realizar seus atos.

Após os movimentos revolucionários de 1830 a 1840, houve uma resposta conservadora. Isso levou a uma lei de dezembro de 1841 que nomeou o chefe de polícia e os delegados e subdelegados para o município da Corte e outras províncias.

Essa lei implementou "**o policialismo mais arbitrário em matéria de processo criminal**" e foi mantida até 1871, quando uma reforma processual introduziu o inquérito policial, separando as funções da polícia e da justiça, entre outras mudanças.

Com o advento da República e a promulgação da Constituição de 1891, o processo penal brasileiro experimentou algumas inovações. As garantias processuais já existentes foram reafirmadas, embora a publicidade não fosse mais mencionada no texto constitucional, e as unidades federativas receberam autoridade para legislar sobre o processo penal. Embora o sistema processual do Império com suas garantias seja mantido no Estado de São Paulo e em outros Estados, alguns estados estabeleceram a formação da culpa secreta e chegaram a suprimir o inquérito policial.

Após as revoluções de 1930 e 1932, foi aprovada a Constituição de 1934, que restaurou o sistema de unidade processual, mas não estabeleceu explicitamente a publicidade, que, por outro lado, poderia ser inferida das demais garantias processuais. A Constituição de 1946 foi diferente da Constituição de 1937, promulgada durante a ditadura Vargas, que não estabeleceu nada sobre a publicidade, mas reduziu as garantias do processo penal.

A cláusula do devido processo legal, incluída a publicidade, foi estabelecida no artigo 153, § 4º da Constituição de 1967, com a emenda de 1969; esta cláusula também pode ser encontrada implícita no § 36 do mesmo artigo.

Na Constituição de 1988, a publicidade foi estabelecida no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), especificamente no artigo 5º, inciso LX, e no Capítulo III (Do Poder Judiciário) do Título IV (Da organização dos Poderes), respectivamente no artigo 93, inciso IX. No Brasil, a publicidade nunca foi considerada uma garantia constitucional.

Em 1941, o Código de Processo Penal do Brasil foi aprovado no plano infraconstitucional e, com algumas modificações, continua em vigor até hoje.

Em 1948, conforme Ronald Dworkin, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o princípio da publicidade ganhou importância. Em seu artigo XI.1, a Declaração estabeleceu que todos tinham direito a um julgamento público.

O diploma mencionado revigorou o sistema misto criado no final do império, mantendo o inquérito policial e um processo acusatório predominante em uma etapa inicial.



### 3. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE LIGADO A LIBERDADE DE IMPRENSA

De início, cabe mencionar que jamais podem ser confundidos os princípios da liberdade de imprensa e o princípio da publicidade. O que deve ser estabelecido é uma relação necessária entre os mesmos, de maneira que se obtenha-se como resultado uma nova concepção relacionada ao princípio da publicidade, onde se extraia resultados ainda não obtidos. Logo, devem ser estabelecidos de maneira específica cada um dos princípios.

Além disso, ninguém sensato pretende equiparar a liberdade de veiculação de mensagens publicitárias à liberdade de imprensa. No IV Congresso Brasileiro de Publicidade de 2008, o empresário e editor Roberto Civita deu uma palestra muito esclarecedora. Civita, um dos maiores defensores da liberdade publicitária no Brasil, distinguiu a comunicação publicitária da liberdade de imprensa. Vejamos essa passagem de perto conforme o referido empresário:

“Evidentemente, não devemos – a priori – condenar toda e qualquer restrição à publicidade e nem equacioná-la com tentativas de limitar a liberdade de imprensa. Há restrições à publicidade que fazem sentido, como – por exemplo – aquela referente à propaganda de cigarros adotada em praticamente todos os países desenvolvidos. A própria Constituição estabelece que é da alçada das leis federais impor eventuais restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.”

O princípio da publicidade, apesar de singular, possui caráter de norma e natureza de garantia, assim, deve-se extrair dessa conjuntura algumas consequências.

O princípio da publicidade, relacionado a norma, é, ao mesmo tempo, texto e fato. Entretanto, em relação a isso, não é necessário discorrer nesta ocasião, uma vez que tornará o esboço muito amplo e confuso, haja vista que não é o tema principal. Apesar disso, um outro resultado pode ser obtido partindo do princípio da publicidade, na qual, este se tratar de uma garantia e, bem como, uma norma assecuratória (apresentando garantias). Logo, o princípio da publicidade é aquele que protege o direito. Mas direito e de quem deve ser protegido?

O direito que se protege está relacionado ao caso em específico, ou seja, de quem o desempenha e contra quem ele é exercido. Nos limites do presente esboço, o direito em questão é o da liberdade de imprensa. Por consecutivo, a liberdade de imprensa possui natureza jurídica de direito, este que possui como titulares imediato

e mediato, sendo respectivamente, a imprensa e a sociedade. Vejamos, dessa forma, que a liberdade de imprensa não é um direito exclusivo, portanto, a imprensa não pode desempenhar tal direito de maneira totalitária.

Discorrendo sobre ligação entre os princípios, temos como de início que a garantia da publicidade deve proteger o cidadão do Estado e, obrigando o Estado, no exercício de seus atos, a exercer a publicação desses atos, durante a sua realização, e na sua conclusão. Assim fica presente o princípio da publicidade como garantia individual, sendo demonstrado quando o cidadão se protege do Estado. Contudo, compreender tal princípio como uma garantia individual não deve ser compreendido na maneira em que o Estado sempre careça de conferir publicidade de forma ampla e incondicional aos atos que pratica, porquanto, do contrário, em nome de satisfizer a tal garantia, aprontaria, na verdade, extinguindo-a.

De outra forma a garantia individual não pode ser praticada contra aquele que é o seu titular. Atribuir sua eficácia em razão da garantia individual da publicidade é avaliar como esta deve ser exercitada, já que, a otimização do princípio da publicidade irá constituir a publicidade extensa e incondicional dos fatos, por meio do Estado.

Contudo, obter o total desempenho do princípio significará em nada publicar acerca dos fatos ou publicar de maneira restrita. Neste sentido. Implicará, então, na determinação a ser feita é de querer sobre o Estado, querer sobre os meios de comunicação. Isso porquanto, adotado como garantia individual, o princípio da publicidade não pode ser distorcido, seja pelo Estado, ou com a sua permissão, ainda que subentendida, pelos meios de comunicação, ocasião que, em nenhum caso, uma garantia individual estaria sendo utilizada para produzir uma marca em torno do cidadão que é o seu titular e que deveria ser protegido.

Assim, diante das ponderações, o sigilo não é estranho ao princípio da publicidade, é resultado deste. Logo, o sigilo é tratado uma exceção à regra, que é o princípio da publicidade, convenhamos ponderar que toda exceção é um desdobramento da regra, isto é, não são linhas colaterais, contudo são linhas que se cruzam. Cabe ponderar, ainda, que a ausência de publicação ou publicar com restrições requer um grande desempenho em sua fiscalização, buscando a conservação do sigilo, com a finalidade de resguardar as exceções impostas. Logo, o princípio da publicidade não constituiria em uma garantia, mas sim em um aparelho em ruína.

Um segundo resultado é a de que a garantia trazida pela publicidade deve se destinar a proteger não apenas do Estado, mas também o cidadão, sendo de outro cidadão ou de uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Isto é, busca a proteção em razão do maior, porém o Estado, deve proteger também diante do menor, por exemplo: um indivíduo, perante a uma emissora de televisão.

A conexão entre o princípio e a liberdade fica evidenciada quando se busca uma nova concepção do princípio da publicidade possui a exigência de modo em que exista uma fiscalização rígida em torno dos agentes estatais incumbidos da investigação criminal e do processo penal na aceção de como estes noticiam as informações atinentes à hipotética autoria do crime.

#### 4. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A FUNÇÃO DA TELEVISÃO

Cabe destacar que ao ponderar que a televisão e suas repercussões em volta do entendimento e da aplicação do princípio da publicidade carece do jurista a precaução de não derivar de forma estimulada perante este elemento abstruso que é a televisão. Atualmente a Televisão, é considerada ainda a maior fonte de informação da atualidade, acompanhada ainda rapidamente pela internet, comparado aos meios mais remotos, como os jornais impressos. Constatar tal fato demonstra a seriedade que a televisão exerce na sociedade atualmente, contudo, devem ser esclarecidos os motivos pelo qual que este processo se desenvolveu.

A integração da televisão é um acontecimento contemporâneo, apenas a partir do século XX a sociedade veio a conviver com este eletrodoméstico. Sendo assim, a análise em torno da televisão é consecutivamente um diagnóstico que tem seu início a partir do século XX.

O princípio da publicidade no processo penal e sua analogia com a TV são pouco estudados, haja vista a sua recente inclusão na sociedade, mas, porém, associam-se ao dia-a-dia da vida da coletividade, cada vez mais rodeada por notícias relacionadas a violência.

Ao sopesar a democracia no mundo pós-moderno e o princípio da publicidade no processo penal requer um exame cauteloso da televisão. A estrutura familiar contemporânea, na qual o tempo foi conexo à qualidade de valor maior do sistema capitalista, depreca cada vez menos tempo no trabalho de educar suas proles, uma vez que o espaço é cada vez mais completado pela televisão, a qual toda a informação passada é considerada como real e verdadeira.

A televisão tem sua função de expressão e manifestação em razão do princípio de liberdade de imprensa, a tarefa de ater o seu poder em um ambiente democrático é muito complexa. Diante da capacidade da televisão na sociedade contemporânea, o princípio da publicidade no processo penal não carece de permanecer a ser interpretado como antigamente, indolente às repercussões condenatórias produzidas pelos processos e ampliadas pela televisão. Assim, se a raiz do Estado Democrático de Direito é a não violência, quanto mais a cultura alimenta este Estado se guiar no campo da violência, maior será a obrigação de interferência do Estado sobre tal mídia, pois, do contrário, se criará uma sociedade composta por

assassinos.

A televisão insinua a violência no meio da sociedade, promovendo o show da guerra dos centros urbanos, o que acaba por produzir perturbações desastrosas no coração da sociedade. Tais perturbações completam por atentar na lesão da impressionabilidade diante da infelicidade alheia e a convivência com o crime. O entendimento desvirtuado entre o princípio da publicidade e a televisão acaba convertendo no emprego por parte da mídia da curiosidade diante do mórbido, seja despertando o prazer a partir da angústia do outro, seja, por fim, aumentando a desmembramento social.

Assim, de acordo com o tema, o autor Jacques Lacan em sua obra denominada “Televisão” discorre:

“A televisão torna a memória descartável. O passado é embolorado, o futuro demanda o tempo, por isso, é custoso. Logo, a televisão é o altar no qual se celebra o tempo presente, o imediato. Mas não apenas isto. A televisão desperta no homem a preguiça de pensar, pois ela pensa por ele. A televisão não é espaço democrático de participação, pelo contrário, é veículo sufragado numa linguagem auto referencial. Desta forma, a televisão não fala o homem, ela fala de si, não é a arte que imita a vida, é a vida que é manipulada pela arte. Por isso, o homem pós-moderno, além de não possuir identidade, sofre de amnésia crônica. Por conseguinte, a memória, que é a evidência da historicidade e da existência, é resíduo radioativo que deve se ter bem à distância do cidadão. Por outro lado, a memória viabiliza a construção do conceito de tempo, potencializa a recordação de uma impressão do passado e a imaginação de um futuro, ou, como prefere Jacques Lacan, a memória é uma combinação linguística. Por conseguinte, é possível asseverar, assim, que o tempo é uma convenção de linguagem, dentro da qual o homem pós-moderno se enclausurou.”

Cabe mencionar que, o fato de que a televisão ser uma inovação, bem como em razão da falta de ação das instituições políticas, no qual se mostram incapazes de reagir com rapidez, e da cumplicidade, por exemplo, de algumas autoridades, é que a TV se tornou em um poder incontrolado.

Qualquer poder incontrolado contraria os princípios de democracia, o que acaba por tornar a cogitação mais densa em razão de sua relação com o princípio da publicidade uma necessidade nos dias de hoje.

Seguramente, os advogados da televisão, diante da sugestão que aqui se faz por um novo ponto de vista do princípio da publicidade no processo penal, irão considerar a mesma como uma censura camuflada. Entretanto que a sociedade não se deixe levar por tal absurdo, uma vez que a maior defensora da liberdade é também a maior praticante da verdadeira censura.

A linguagem da televisão é caracterizada por uma pulsação, por meio da qual, não transmite fatos, mas os produz. Ela não noticia crimes, ela os empreende.

Logo, a TV não transmite a opinião pública, ela produz e divulga a sua opinião, à forma que se auto elege como representante dos interesses da sociedade, ao mesmo tempo em que a movimenta. O certo é que a TV não é um poder, mas um dos melhores utensílios dele. Além do mais, é em razão disso a “opinião publicada”, em regra, influi a confrontação do direto entre os cidadãos como estratégia ideal de omitir as falhas do Estado, seja agenciando linchamentos públicos, seja nomeando um apontado criminoso como o inimigo número um da sociedade.

Temos que a televisão serve de guia para a atividade das autoridades públicas. Como um juiz pode interrogar os acusados diante das câmeras? De qual maneira um juiz decreta uma prisão preventiva em nome da ordem pública? Note-se, assim, que, a partir da combinação entre a publicidade e o processo penal faz com que a justiça seja perniciosa, tornando-a ineficaz perante aos demais princípios, produzindo cada vez mais efeitos nocivos ao direito.

Seja como for, constatação de qualquer fato, por si só, consente abranger não só a analogia que o princípio da publicidade sustenta com a televisão, bem como a união entre aquele e uma sensação difundida pela sociedade pós-moderna: o efeito de insegurança.

## 5. A INFLUÊNCIA REAL E CONCRETA EM RAZÃO AO JUDICIÁRIO

O caso atinge um padrão alto de gravidade quando a publicidade massiva passa a influenciar o Poder Judiciário, comprometendo de modo visível uma ação penal.

Por diversas vezes, afetado pelos fortes ataques da mídia, o julgador, buscando acolher a opinião social e não colocar em risco a confiabilidade e do Judiciário, acaba abandonando de a imparcialidade no momento de formação da sua sentença, buscando a sua decisão relacionada a vida e liberdade de alguém se baseando nos argumentos que foram minados pela imprensa, a qual não possui qualquer poder de julgar segundo ordena a legislação.

A grande maioria das prisões preventivas são decretadas pela insegurança dos magistrados, sendo realizadas sob forte influência da mídia, ainda que presentes as condições para que o indiciado conteste o processo livre, em determinações em que, inadequadamente, utiliza-se como embasamento a opinião social, como meio de avalizar a ordem pública.

Desta maneira, deve ser questionada a imparcialidade do juiz ao definir o processo, uma vez que, além de julgador, é membro integrado e operacional da coletividade, permanecendo, assim, passível às influências externas proporcionadas pela mídia.

Neste sentido, no que se refere ao controle da exibição da mídia sobre casos sólidos, carece de adjudicar a máxima prudência neste meio, no que dizer respeito aos julgamentos relacionados aos crimes contra a vida, no qual tem a presença no Tribunal do Júri, que é composto por juízes leigos, nos quais possuem suas definições formadas pela convivência social, nos quais recebem relevante controle da mídia, na qual seu teor produzido implica em suas mais íntimas hipóteses.

Logo, é imprescindível tal pensamento influenciado, ainda que ingenuamente, os jurados podem chegar ao exame final contaminados com o controle divulgado pela imprensa.

Dessa forma, o Tribunal do Júri expõe uma fúria relacionada a punição que tem sua origem nos arredores entrelaçados por alguns aparelhos de imprensa, os quais induzem o próprio conceito de justiça, protegendo que esta se consolide através

da vingança, não oferecendo ao indiciado um processo justo.

Igualmente, cabe ponderar que a definição do direito é distinta do tempo da notícia, que não se harmoniza com a vagarosidade ordenada pelo imparcial caminho processual.

Dessa maneira, com a chegada tardia das provas para formação do convencimento dos juízes leigos e togados, por muitas vezes as que são trazidas pela imprensa já tentem a instalar um obstáculo de um âmbito emotivo, pré-concebido e forjado, dificultando ainda mais o convencimento correto em razão do processo.

Ligados ao tema, trazemos aqui alguns julgados que refletem toda a situação discorrida sobre:

“V.V. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1.Clamor público não se confunde com apelação midiática, mas deriva do distúrbio social causado pela liberdade do agente. 2. Habeas corpus concedido. V.v. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. Verificando que o processo tramita regularmente não há que se falar em excesso de prazo da instrução criminal, devendo a questão ser aferida observando o princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso.

(TJ-AC 00007345920148010000 AC 0000734-59.2014.8.01.0000, Relator: Francisco Djalma, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2014) ”.

“DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL E MUDIÁTICA – INDÍCIOS DE COAÇÃO DE TESTEMUNHAS – PECULIARIDADES FÁTICAS QUE IPÕEM A EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA – ART. 427, DO CPP – PEDIDO DEFERIDO.

(TJ-SP - Desaforamento de Julgamento: 00414297820228260000 SP 0041429-78.2022.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 06/02/2023, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/02/2023)

“PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO– FUNDAMENTO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS DA COMARCA, QUE ESTARIAM INFLUENCIADOS PELA GRANDE REPERCUSSÃO MUDIÁTICA ACERCA DO DELITO SUB JUDICE LÁ OCORRIDO - PERDA DO OBJETO – SESSÃO DO JÚRI JÁ OCORRIDA EM 15/12/2021, EM QUE REALIZADO O JULGAMENTO DO RÉU, AQUI REQUERENTE – CONHECIDO E PREJUDICADO.

(TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00718099720218160000 Castro 0071809-97.2021.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 31/01/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2022) ”.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPORTAGEM TELEVISIVA, DIVULGADA TAMBÉM NA MÍDIA DIGITAL, NOTICIANDO O ESQUEMA DE TRÁFICO DE DROGAS PELO SISTEMA DELIVERY – EXPOSIÇÃO DA IMAGEM (VOZ) E DADOS DA AUTORA, FONTE DA MATÉRIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSOS INTERPOSTOS PELA RÉ E PELA AUTORA, RESPECTIVAMENTE – (1)



RESPONSABILIDADE CIVIL – PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA E DA IMAGEM – ART. 220, § 1º, DA CF – LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – MATÉRIA QUE DENUNCIOU O ESQUEMA CRIMINOSO, ONDE É POSSÍVEL IDENTIFICAR A AUTORA/FONTE - NOTÍCIA QUE ALÉM DIVULGAR A VOZ DA AUTORA SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO/DISTORÇÃO, EM TODA A REPORTAGEM, DIVULGA TRECHO DA CONVERSA MANTIDA COM UM DOS TRAFICANTES E ELEMENTOS DO SEU ENDEREÇO – MATÉRIA QUE COLOCOU EM RISCO A INTEGRIDADE DA AUTORA E DE SUA FAMÍLIA, DIANTE DA NOTÓRIA PERICULOSIDADE DE TAIS CRIMINOSOS – ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR – ATO ILÍCITO CARACTERIZADO – (2) DANOS MORAIS VERIFICADOS – EXPOSIÇÃO DA IMAGEM E INCOLUMIDADE DA AUTORA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUTORA QUE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, APTA A DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE SOFREU ALGUMA RETALIAÇÃO OU AMEAÇA CONCRETA EM RAZÃO DA REPORTAGEM – (3) SENTENÇA MANTIDA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RÉ, ANTE A FASE RECURSAL. Apelação principal conhecida e desprovida; Apelação adesiva conhecida e desprovida. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0020459-67.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 17.04.2023) (TJ-PR - APL: 00204596720218160001 Curitiba 0020459-67.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento: 17/04/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2023)

Portanto, podemos alegar que, perante dessa grande exposição da notícia, tem se admitido, de forma definitivamente inconstitucional, que a imprensa criminosa influencie na definição do processo penal, corrompendo tanto a opinião pública, quanto a opinião do magistrado, de maneira a prejudicar inteiramente um princípio que só poderia ser ferido no decorrer do processo, com a presença do devido processo legal.

## 6. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JURI

Os Juízes togados, ainda mais juízes leigos, são frequentemente influenciados pela mídia.

Logo, a ideia punitiva que domina a sociedade e a mídia pode afetar até mesmo os juízes. No entanto, essa situação não pode ser alcançada, pois eles foram treinados para agir com imparcialidade durante o processo, o que significa que a justiça humana só pode ser uma justiça parcial. A sua humanidade só pode ser resolvida pela parcialidade. A imparcialidade de quem julga é essencial, onde não deve haver julgamento prévio antes do julgamento.

Ao julgar os fatos, o juiz deve pensar apenas no direito e entender que o réu é um membro da sociedade e merece ser tratado com mais dignidade do que como uma escória da sociedade. Em relação à imparcialidade do juiz no sistema acusatório, é importante enfatizar que o juiz é um indivíduo que vive em sociedade e não é um objeto abstrato ou isolado de ideologias predominantes. Enquanto humanos, sabemos que não somos muito originais e muitas vezes somos portadores de ideias e decisões que não são nossas, mas de uma sociedade na qual vivemos.

O juiz é o principal garante dos direitos fundamentais dos cidadãos e não pode ser desrespeitado por maioria numérica, influência ou outras estratégias. É por isso que ela tem autonomia.

Um juiz típico não procura informações por acaso, mas em seus despachos, onde pode ter uma melhor compreensão do caso e evitar qualquer exposição pública que possa mudar sua opinião.

O inciso III do artigo 36 da Lei Complementar no 35, de 14 de março de 1979, proíbe ao magistrado de expressar suas opiniões sobre o processo por qualquer meio de comunicação.

É inegável que, muitas vezes, é impossível para o Juiz evitar contato com os meios de comunicação, que por diversas vezes se aproximam do poder judiciário, tentando resgatar informações sobre algum julgamento de elevado interesse da sociedade

Hoje em dia, os julgamentos têm sofrido muita pressão da mídia porque as opiniões do público moldam suas opiniões sobre os vários casos que estão sendo julgados, que frequentemente não toleram qualquer decisão contrária àquela que a sociedade considera correta.

De certa forma, o povo alimenta a mídia. Como resultado, ela se concentra apenas em questões que são relevantes para a sociedade, em vez de questões de pequena ou insignificante importância para a sobrevivência.

Devido à natureza excessivamente construída das notícias, os jurados são os mais afetados pela mídia. É difícil para eles exigir condutas que não sejam baseadas no conhecimento comum.

A mídia tem uma influência significativa e pode alterar significativamente a opinião pública. Em certos casos, a produção de conteúdo midiático de grande impacto pode afetar a imparcialidade do juiz ou do júri. Infelizmente, a lei não oferece proteção aos jurados do tribunal contra a mídia sensacionalista.

Indubitável é que a pressão da mídia afeta os juízes togados, que se sentem pressionados pela ordem pública. Por outro lado, a pressão da mídia afeta mais o Júri Popular, que tem uma forte relação com a opinião pública criada pela campanha da mídia. É evidente que isso tira a independência dos juízes, impedindo-os de realizar um julgamento livre devido à pressão da mídia.

Ao transmitir notícias criminais, a mídia escolhe um culpado e o culpa até mesmo antes do julgamento, causando danos irreparáveis.

A mídia é responsável por transmitir notícias verdadeiras sobre os casos reais, pois não podem escolher culpados antes que o julgamento seja concluído. A mídia deve esperar a confirmação do verdadeiro culpado do crime, principalmente quando se trata de crimes dolosos contra a vida, antes de divulgar informações parciais sobre os culpados.

Hoje em dia, é possível observar um aumento no interesse dos cidadãos no sistema penal. Isso é um tema que gera muitas discussões e opiniões diferentes. A mídia é o principal meio pelo qual o conhecimento é difundido, o que cria um fluxo constante entre as opiniões da sociedade e os processos criminais. A sociedade tem o controle sobre o processo com esse sistema, mas há riscos porque as informações podem ser perdidas a distância. Atualmente, a decisão de um juiz ou conselho de sentença é quase inquestionável no sistema jurídico, pois sua autoridade é baseada no que a mídia divulga. Portanto, a mídia é responsável por estabelecer a ligação entre a população e o processo. Caso a mídia não cumpra sua ética pública de fornecer apenas a verdade dos fatos, isso pode causar uma grande corrupção da opinião social.

A mídia sensacionalista manipula eventos e pré-julgamentos para criar uma

figura de culpado na mente dos jurados do conselho de sentença, apesar do fato de que a maioria das mídias segue o princípio de sempre noticiar a verdade dos fatos. É imperativo que a mídia se comporte de forma transparente, responsável e seriedade em relação aos eventos, voltando suas publicações para o benefício da sociedade em vez de favorecer os interesses de minorias, a fim de garantir um processo justo.

A mídia, por meio de jornais, televisão e rádio, dentre outros, tem o poder de influenciar significativamente o pensamento da população, principalmente em relação a fatos sobre crimes. Em alguns casos, isso pode até mesmo moldar opiniões antes mesmo do julgamento do caso. Essas opiniões podem armar os membros do Conselho de Sentença, o que põe em risco a imparcialidade dos jurados, que já têm suas decisões antes mesmo do julgamento em plenário. Isso cria uma distinção entre a presunção de inocência e a liberdade de imprensa.

## 7. A CIVILIZAÇÃO DO ESPETÁCULO E A INFLUÊNCIA NAS DECISÕES

Nós vivemos em uma sociedade em que o prazer e o dinheiro são os principais objetivos, e o lucro é o primeiro objetivo. Como resultado, eles perdem valores, perdem a compaixão pelos outros e violam direitos e garantias fundamentais como resultado do prazer.

A mídia é inegável e reconhecida no cotidiano das pessoas e tem a capacidade de construir e destruir reputações, pois pode exercer um grande domínio sobre as pessoas por meio dos noticiários, principalmente por influenciar diretamente a formação de opiniões e conceitos. Muitas vezes, os noticiários transmitem informações que atentam à dignidade humana, mesmo que não sejam verdadeiras ou distorcidas.

De um modo geral, diante dos avanços na tecnologia da comunicação, essa presença e influência da mídia geram certa preocupação.

Parece que a informação agora é vista como uma mercadoria pelos meios de comunicação em massa, em vez de como um bem coletivo. Para transformar a informação em um espetáculo, é necessário atrair espectadores (na televisão) e vender exemplares (nos jornais & revistas).

O cenário da imprensa brasileira foi alterado pelos meios de comunicação em massa, com o sensacionalismo assumindo o controle e a venda de informações. Como resultado, as empresas de mídia distorcem ou não transmitem a informação de forma "limpa" e verdadeira para cumprir sua função social.

O sensacionalismo é uma abordagem que a mídia usa para transmitir e apresentar informações, ou seja, buscar assuntos que possam surpreender ou deixar o público chocado. Para isso, a mídia usa uma linguagem informal com o objetivo de facilitar a compreensão e é uma estratégia bem pensada da mídia para obter atenção, audiência e, portanto, lucro.

O fato é que a busca incessante por atenção e lucro é frequentemente prejudicada pela dignidade da pessoa humana. Optam por casos criminais que sempre chocam o público em geral, despertando curiosidade e até a revolta da sociedade. Esses casos são alimentados e transformados em espetáculo pela mídia, que fazem julgamentos antecipados, condenam pessoas que aparentemente não são culpadas e garantem audiência e lucro. É inquestionável que a televisão é o meio de

comunicação que mais emprega este método.

A mídia produz espetáculos sobre um fato, geralmente um caso criminal, que impedem os leitores e espectadores de separar a notícia real (o verdadeiro fato) do que é sensacional.

Atualmente, os casos criminais são tratados como espetáculos, sendo que, a condenação e o cumprimento da pena de prisão são o mínimo que os espectadores esperam, pois, qualquer tentativa de proteger os direitos fundamentais do réu, acusado ou aquele que ainda figura como suspeito é vista como uma violação à liberdade de expressão e uma ofensa à comunicação social, fazendo com que os direitos do indivíduo

A busca incessante e descontrolada pelo lucro ultrapassa os limites do direito de imprensa e da liberdade de expressão. Além de violar gravemente os direitos de personalidade e a dignidade humana, também afeta a sociedade em geral, incluindo os juízes que devem julgar os crimes com imparcialidade baseada apenas em evidências. Muitos deles acabam sendo influenciados pela pressão da mídia.

Neste sentido cumpre mencionar o presente julgado sobre a responsabilização da empresa que propaga o sensacionalismo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO A HONRA E IMAGEM DA PESSOA PRESA. TUTELA DE URGÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E VOZ EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A preservação da imagem da pessoa presa deve ser assegurada pelo Estado haja vista a previsão de proteção à honra, imagem e contra o sensacionalismo - É possível conceder a tutela de urgência para atender ao pedido subsidiário formulado pela Defensoria Pública e assegurar que a divulgação da imagem e voz dos presos seja realizada de forma excepcional, cautelosa e motiva quando o caso concreto demandar a divulgação para melhor administração da justiça, a potencialização dos recursos da investigação, a obtenção de novas denúncias, a participação da sociedade na apuração do delito, a manutenção da ordem pública ou outro ganho objetivo e concreto. (TJ-MG - AI: 10000181087974001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020)

## 8. CASO BOATE KISS

O dia 27 de janeiro de 2013, bem como as semanas e meses seguintes, ficaram na história do Brasil como momentos memoráveis. A festa universitária que aconteceu na boate Kiss em Santa Maria, do Rio Grande do Sul, teve a banda Gurizada Fandangueira como uma das atrações.

Como relatado na mídia, durante a festa, um dos produtores disparou um artefato pirotécnico, atingindo o teto, iniciando uma tragédia inesquecível em todo o país. 242 pessoas morreram e mais de 600 ficaram feridas. As famílias dos sobreviventes ainda buscam justiça.

As informações divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foram usadas como base para o processo principal que está em andamento no 1º Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. Além disso, outros dois processos relacionados a falso testemunho e fraude processual foram originados desse processo, que podem ser consultados online do site do TJSC.

Não apenas brasileiros, mais também norte-americanos, alemães, argentinos e chilenos participaram das manchetes e páginas de jornais na internet relacionadas ao incêndio.

A Organização Panamericana de Saúde classificou o ocorrido como um desastre de origem tecnológica, além de falhas humanas específicas, houve falhas no sistema de segurança e proteção e falta de supervisão por parte do poder público.

O caso continua a ser objeto de muita discussão e divide opiniões. Algumas pessoas defendem que o Tribunal do Júri é responsável por processar e julgar o caso porque há dolo eventual, mas outras defendem que os réus estavam agindo de forma culposa, o que significa que o Tribunal do Júri não é competente para julgar esses casos, pois sua competência é limitada aos crimes dolosos contra a vida, o que, no entendimento desse conceito, não ocorreu.

O júri que julgou os réus foi recentemente anulado devido a várias nulidades processuais, o que prejudicou os condenados e cercou a defesa de cada um deles. Essa anulação, por outro lado, também foi criticada.

A discussão que divide opiniões sobre a validade ou não do júri do caso mostra o efeito da mídia durante o julgamento, que já havia sido previsto.

É incomum que um incêndio cause más de duzentas mortes e mais de 600 feridas. Assim, a mídia brasileira e mundial exagerou o evento, as mortes e o

sofrimento das famílias, especialmente as mães.

Cada um dos participantes foi acompanhado em sua vida diária pelos meios de comunicação. À medida que a investigação e os processos progrediam, as faces dos condenados foram esculpidas. A presunção de inocência continua sendo a lei suprema na nossa Constituição Federal. No entanto, a mídia conseguiu ultrapassar essa lei e condenar pessoas que, na sua opinião, eram responsáveis pelo tantas mortes e sofrimento.

As tragédias atraem as pessoas. Mas não revela um sadismo social, em vez disso, mostra a face mais humana da sociedade. Ao mesmo tempo, mostra a conexão entre o lado humano - que é o lado da comoção e empatia - e o lado animal - que é o lado que busca justiça e a vingança.

Ao saber disso, os meios de comunicação não só procuram essas tragédias como também as fomentam frequentemente.

Os jornais estão cheios de relatos de delitos, histórias fantásticas, catástrofes e desastres que o povo da rua acha interessantes. Uma combinação entre o bem-sucedido e o malsucedido se une e desperta o interesse público.

Essa realidade também se aplica ao incêndio na Boate Kiss em Santa Maria, do Rio Grande do Sul.

A mídia usou o sensacionalismo ao acompanhar e contar todo o caso, levando os julgamentos dos réus às ruas e nas casas das pessoas, usando opiniões pré-estabelecidas sem qualquer base e crítica jurídica.

Aqui se revela uma crítica à mídia como um todo, e como ela tem o poder de moldar e afetar não apenas o processo, mais também a vida das pessoas.

Desde o início, a mídia se debruçou sobre o caso, revelando todas as informações e fornecendo atualizações em tempo real. Embora os magistrados tivessem certeza do máximo cuidado ao conduzir e decidir o procedimento do júri, o que levou a sensacionalismo do processo.

Em agosto do ano passado, o júri do caso da boate Kiss foi anulado por 2 votos a 1. Como resultado, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revogou as prisões dos réus. A decisão está disponível no site do próprio TJRS.

Os desembargadores não entraram no mérito e apenas examinaram as preliminares das alegações. Os advogados argumentaram que a decisão foi contrária às evidências do processo, que o julgamento não foi justo e que os jurados foram escolhidos após o prazo legal.



A defesa defendeu o sorteio de jurados e a formação do conselho de sentença. A defesa afirmou que o presidente Orlando Faccini Neto fez uso de uma maneira de sorteio diferente daquela especificada do CPP. Além disso, o Ministério Público investigou a vida e as experiências dos jurados por meio do sistema de consulta integrada, que é usado por órgãos de segurança pública e ao qual a defesa não pode acessar. Como resultado, ele rejeitou alguns jurados. Estabelecendo assim que a paridade de armas não ocorreu.

A defesa também argumentou que o juiz falou pessoalmente com os jurados sem a presença do Ministério Público ou da própria defesa, questionou os jurados sobre questões que não estavam no processo e que o assistente de acusação abusou do silêncio dos réus, uma garantia constitucional.

O júri foi anulado por 2 votos a 1.

A questão de que se houve ou não dolo eventual continua a ser um assunto controverso na sociedade e nas salas dos operadores de direito. O inciso I do artigo 18 do Código de Processo Penal define o dolo eventual como aquele que simplesmente assume o risco de produzir um resultado específico, mesmo que não seja seu objetivo.

Ele se diferencia da culpa consciente, na qual o agente acredita piamente que o resultado não acontecerá porque está completamente confiante em sua prática.

Qual conceito deve ser usado quando se trata de compulsão dos autos e dos fatos narrados? O de culpa consciente ou o de dolo eventual?

Certamente, a sociedade não tem o poder de tomar essa decisão. No entanto, a discussão é completamente justificada, principalmente porque essa decisão determinará o curso de vida dos réus.

Ao considerar que, na opinião dos requerentes, não houve dolo e, portanto, houve culpa consciente, a desclassificação para homicídio culposos deve ocorrer. Isso significa que o Tribunal do Júri não tem competência para processar e julgar ações relativas a crimes dolosos contra a vida.

O sofrimento das famílias das vítimas, a repercussão internacional do caso e o apelo dos meios de comunicação não devem ser ignorados ou analisados nesta área, sob pena de espetacularizar o evento, o que aconteceu e continua acontecendo até hoje.

Na verdade, é responsabilidade dos magistrados examinar os detalhes do caso e, ainda mais importante, as alegações dos envolvidos.

Logo se faz necessária a apresentação do presente julgado.

“PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. 2. Agravo em recurso especial não conhecido. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE NORMA FEDERAL. 1. FORMAÇÃO DE LISTAS DE JURADOS PARA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIOS DE LISTAS SUPLEMENTARES DE JURADOS. CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO JUSTIFICAM O NÚMERO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AUMENTO DO NÚMERO DE JURADOS E TEMPO DISPONÍVEL PARA INVESTIGAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO.1.1 A despeito das circunstâncias fáticas singulares do caso dos autos (número de vítimas, restrições decorrentes do enfrentamento da pandemia de covid-19 e ausências frequentes de jurados na comarca), a determinação do sorteio de 305 jurados extrapolou em muito a determinação da lei, qual seja, 25 jurados.1.2. Ainda que se pudesse cogitar a flexibilização da norma (art. 433, caput, do CPP), as circunstâncias apresentadas não são suficientes para justificar o exacerbado número de 305 jurados. 1.3. Além disso, não houve proporcionalidade do tempo entre a formação das listas e o julgamento; pois, embora ampliado o número de jurados, não houve ampliação do tempo para que os defensores realizassem a investigação dos jurados sorteados, demonstrando-se, assim, o efetivo prejuízo para a defesa. 2. REUNIÃO RESERVADA ENTRE JUIZ PRESIDENTE E JURADOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. DESCONHECIMENTO PELAS PARTES DO CONTEÚDO DA REUNIÃO RESERVADA.2.1. O Tribunal de Justiça de origem entendeu que a reunião reservada entre Juiz Presidente e jurados, realizada sem a presença das partes, ensejou o reconhecimento da nulidade adotando os seguintes fundamentos: (i) desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento; (ii) comprovação inequívoca da reunião reservada entre Juiz presidente e jurados; (iii) prejuízo à plenitude de defesa.2.2. Da leitura das razões recursais, percebe-se que o fundamento acerca da desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento, o qual, per se, sustenta o afastamento da hipótese de preclusão, não foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pela aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”2.3. Ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa, pois o Juiz Presidente do Tribunal do Júri permitiu a substituição da ata de julgamento pela gravação em vídeo. 2.4. O ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao

conteúdo da reunião. Assim, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade.

3. INOVAÇÃO DA TESE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RÉU MAURO. ARGUMENTAÇÃO QUE PODE TER INFLUENCIADO NA DECISÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VOTAÇÃO POR ÍNTIMA CONVICÇÃO.

3.1. Do contexto no qual foi aventada a aplicação da teoria cegueira deliberada, a acusação alegou ser possível a condenação do réu Mauro, considerando que o acusado poderia ter se esquivado deliberadamente de suas responsabilidades como sócio do empreendimento, evitando, intencionalmente, tomar conhecimento do que acontecia na administração da casa noturna.

3.2. Ocorre que tal contexto fático desborda da acusação que anteriormente afirmava a plena consciência e poder de influência na gestão do estabelecimento empresarial, acrescentando elemento que não fora imputado ao réu nos limites da pronúncia.

3.3. Na verdade, a argumentação do membro do Ministério Público, além de inovar os limites da acusação, pode ter influenciado na votação dos jurados, que julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos.

3.4. Portanto, não se pode exigir da defesa a comprovação do prejuízo, pois tal imposição consubstanciaria prova impossível e diabólica, porquanto impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público.

4. QUESITAÇÃO AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.

4.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus.

4.2. Contudo, houve a inserção nos quesitos dessas imputações não admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito, ofendendo a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça da origem.

4.3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as nulidades absolutas, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, ensejam a superação do óbice da preclusão. Precedentes.

5. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 2062459 RS 2023/0114827-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)”

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, a mídia atual tem a capacidade de distorcer os limites que limitam a percepção da realidade, ao transmitir notícias e relatar os fatos que acontecem na sociedade, transformando-os em verdades distorcidas. Porém, é importante destacar que a imprensa desempenha um papel importante na sociedade democrática de direito, ensinando aos operadores do direito a usar a linguagem e os termos jurídicos de forma acessível a todos. Por outro lado, a mídia distorce os fatos para atingir seus objetivos, exagera nas informações sobre processos judiciais e muitas vezes transmite as notícias de forma sensacionalista, o que, por sua vez, sem assumir qualquer responsabilidade pelos danos causados.

No Brasil, a imprensa enfrentou uma longa batalha por seu direito à liberdade de expressão de opinião, passando por muita censura e repressão, até que o direito foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988. Após isso, ele ganhou mais espaço, amplitude e poder, tornando-se capaz de alcançar todos. Assim, a imprensa deixou de ser apenas um serviço público de fornecer informações à sociedade e passou a desempenhar o papel de formadora de opinião. Nos últimos anos, ela tem crescido em poder e agora é um instrumento de formação de opinião.

Como demonstrado neste trabalho, esse poder tem a capacidade de influenciar e mover uma sociedade inteira. No entanto, como os meios de comunicação de massa se tornam cada vez mais poderosos na formação de opinião, eles podem direcionar nossa indignação, revolta, alegria e todos os outros sentimentos de acordo com o que a imprensa mostra.

Ressalto que, ao contrário do que alguns (como jornalistas) pensam, limitar não é o mesmo que fazer uma censura prévia da imprensa. Existem muitos jornalistas mal preparados ou com má intenção que violam diariamente os limites da liberdade garantida pela Constituição, violando direitos alheios, como o direito de personalidade (direito à imagem, à honra e outros) e, especialmente, a presunção de inocência, que vai além do indivíduo que é exposto como culpado pela imprensa e chega ao Poder Judiciário e interfere diretamente nos processos judiciais.

Além disso, esse ato dos jornalistas de exceder sua liberdade não apenas influencia a opinião pública em geral, mas também interfere na decisão do juiz criminal que julga esses delitos "midiáticos". É comum que a pressão da imprensa sobre ministros, desembargadores e juízes tenha um impacto direto em suas decisões. Além

disso, a pressão dos cidadãos e da imprensa, que são influenciados pela influência da imprensa, esperam e geralmente declaram que não aceitarão decisões diferentes, afeta as decisões dos magistrados, que muitas vezes são contrárias às decisões tomadas no processo.

Os jornalistas frequentemente distorcem os casos, apresentando suspeitos e investigados como culpados, e a própria imprensa já os condenou. Além disso, com o poder de convencimento dos meios de comunicação, os jornalistas transmitem essas "informações" aos telespectadores como se fossem verdades. Em muitos casos, os telespectadores não têm senso crítico para duvidar do que lhe é dito e nem têm conhecimento

A mídia tem o maior poder de influenciar a opinião pública. Portanto, a mídia é obrigada a assumir a responsabilidade pela informação que fornece aos cidadãos. A imprensa tem o dever de informar o público de maneira clara e objetiva, não podendo fazê-lo de forma irresponsável ou confusa. Atualmente, é impossível controlar a imprensa sensacionalista.

A CF de 1988 prevê um aparelho de garantias ao cidadão, como o devido processo legal, a presunção de inocência, os direitos de personalidade e muito mais. Essas garantias surgem da principal garantia de nosso sistema jurídico: a dignidade da pessoa humana, um direito fundamental e garantido a todos (também). Essas garantias persistentes que estão presentes em nosso ordenamento jurídico constituem os pilares do system democrático e não podem ser ignoradas ou ultrapassadas sem a devida consideração ou responsabilização.

A presunção de inocência é o princípio que é constantemente ferido pela imprensa, especialmente em casos criminais que são "investigados" pela imprensa sem qualquer preocupação jurídica, pois não há controle do Estado e, na maioria das vezes, as "vítimas" dessa exposição e os indivíduos que têm seus direitos desrespeitados são pessoas humildes que não buscam seus direitos ou sequer sabem que são protegidos

Cabe aqui mencionar ainda que a imprensa apenas relata os casos que apresentaram após o julgamento, quando alguém foi condenado. Raramente eles noticiam a absolvição de alguém ou eventos reais do processo judicial que se opõem ao que previamente divulgaram.

A imputação de um crime falso a alguém caracteriza o crime contra a honra, que é tipificado no Código Penal e é punido com detenção de seis meses a dois anos

e multa. No meu entender, nos casos em que a mídia é a autora, eles recebem uma punição diferente, além de compensar o dano à honra do indivíduo pelo mesmo meio pelo qual o causaram.

Ressalto que a presunção de inocência não é um princípio que tem como objetivo proteger e preservar o indivíduo acusado ou suspeito, mas também tem como objetivo garantir a própria Justiça, sendo que o Estado e o Direito devem ser vistos como o caminho, a garantia, o meio pelo qual se garante a concretização do princípio que rege o Estado Democrático, que é a dignidade da pessoa humana.

A ideia não é censurar ou "amordaçar" a imprensa, impedindo-a de usar a liberdade de expressão e pensamento. Em vez disso, a ideia é que a imprensa deva usar todos os seus direitos de expressão e pensamento com responsabilidade. Em resposta ao poder que ela ganhou e ao abuso crescente desse poder, é defendida a criação de uma legislação que estabeleça limites.

Todas as atitudes que violam os valores fundamentais dos cidadãos são uma violação do bem real da humanidade e podem deformar uma sociedade e torná-la violenta e desorientada. Portanto, é fundamental que os meios de comunicação assumam a responsabilidade pelas informações que divulgam, pois, seu papel na sociedade deve ser o de enriquecer as pessoas em vez de destruí-las, como ocorre quando direitos e garantias são extrapolados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**, vol. I, 3. ed. Rio de Janeiro: Baptista de Souza, 1920

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidente Da República, [2016];

BRASÍLIA, DF: Presidência da República, [1940]. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940;

BRASÍLIA, DF: Presidência da República, [2008]. **LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008. Altera dispositivo do Decreto-Lei nº3689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, Relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências;**

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte geral. 2015.

Caso Kiss | TJRS. Tjrs.jus.br. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>> . Acesso em:29 abr. 2024.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Evolução Histórica do Direito Penal**. 3ª Ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Autorregulamentação e Liberdade De Expressão: A Receita Do Conar**. São Paulo: Brasil, CONAR, 2010

DOURADO, Bruno. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13775](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775)>;

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**, 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. vol 1, 22ª Ed, São Paulo. Saraiva, 2000.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Júri**. São Paulo: Lumen Juris 2016.

LACAN, Jacques. **Televisão**. Tradução: Antonio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENEZES VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: RT, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**, 20ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal Brasileiro**, volume único, Rio de Janeiro, Forense, 2022.

RAHAL, Flávia. **A publicidade no processo penal brasileiro** – Confronto com o direito à intimidade. Dissertação de mestrado em Direito Processual Penal apresentada na Universidade de São Paulo, no ano 2000.

REALE, Miguel. **A Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, poder e constituição**. Disponível em: [http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1206/1/LD\\_n4-5\\_20.pdf](http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1206/1/LD_n4-5_20.pdf).

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no Estado Brasileiro**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10287&rev\\_ista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&rev_ista_caderno=9).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Caso Kiss: **Condenados os quatro réus**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78627>;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Sessão que julgaria réu da Boate Kiss na segunda-feira é suspensa até decisão sobre desaforamento**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sessao-que-julgaria-reu-da-Boate-Kiss-na-segunda-feira-e-suspensa-ate-decisao-sobre-desafornamento.aspx>

WEBER, Maria Helena. **Meios de Comunicação**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Meios\\_de\\_comunica%C3%A7%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o).